



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.042509/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria FNDE - GLOSA
Recorrente COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FNDE - CONVÊNIO - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PAR

A empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) vinculado ao FNDE, reembolsava aos seus empregados, por mês e por dependente, para os que comprovassem a matrícula e frequência em ensino fundamental na rede de escolas particulares, dentre outros requisitos. Em contrapartida, a empresa deduzia os valores das indenizações de dependentes das contribuições devidas ao Salário -Educação, estando obrigada a informar semestralmente ao FNDE o número de alunos indenizados, através da Relação de Alunos Indenizados - RAI.

O FNDE na condição de órgão gestor e, tomando como base as informações constantes nos seus sistemas informatizados - Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA, constatou que a impugnante efetuava dedução no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD do salário Educação, sem informar tal fato àquela autarquia através da Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de autuação (Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n. 0000360/2006), lavrado pelo FNDE, de apuração especial das deduções de valores devidos a contribuição social do salário educação, tributo previsto no art. 212, § 5 da CF/88, regulamentado pelas leis n. 9424/96, 9766/98 e 10832;03 e pelos decretos n. 3142/99 e 4943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional n. 14/96.

Conforme descrito no relatório, fl. 11, o critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2 semestre de 96, conforme demonstrativo de Divergência de Alunos Indenizados – RAI,

Observados s critérios, considerando que foram apuradas deduções indevidas na contribuição social do Salário Educação, sugerimos a emissão da NRD, de acordo com o demonstrativo de divergência por estabelecimento e com Quadros de Lançamento e de Atualização de Débitos.

O crédito em questão foi lavrado pela Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira tendo sido cientificado ao recorrente em 29/12/2006.

Inconformado, a empresa notificada apresentou defesa, fls. 14 a 17.

Foi emitida decisão por parte da DRJ-Porto Alegre, que julgou procedente em parte a impugnação, excluindo, face a decadência quinquenal nos termos do art. 150, 4º do CTN, fls. 440 a 448.

Discordando da decisão proferida, foi apresentado recurso nos mesmo termos da impugnação, contudo, rebatendo pontualmente os pontos trazidos pela DRJ, fls. 401 a 404.

1. Totalmente infundada e injusta a notificação, salientando que todos os valores foram religiosamente recolhidos.
2. Outro fato que demonstra o comprometimento e a responsabilidade da notificada, demonstrando a injustiça da NRD, funda-se na constatação de que o débito orifinário remontaria o valor de R\$64.260,00 e os comprovantes de arrecadação direta juntados comprovam que foi recolhida a quantia de R\$ 93.940,00.
3. Todos os comprovantes, recibos, arquivos e papéis da notificada estão à disposição da notificante estão à disposição da notificante nos termos do §3 do art. 9 do Decreto 3.142/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação dos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Os termos para manutenção do lançamento, foram assim apresentados pela DRJ:

A empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) vinculado ao FNDE, reembolsava aos seus empregados o valor de R\$ 21,00, por mês e por dependente, para a qual comprovasse a matrícula e frequência em ensino fundamental na rede de escolas particulares, dentre outros requisitos. Em contrapartida, a empresa deduzia os valores das indenizações de dependentes das contribuições devidas ao Salário –Educação, estando obrigada a informar semestralmente ao FNDE o número de alunos indenizados, através da Relação de Alunos Indenizados – RAI.

O FNDE na condição de órgão gestor e, tomando como base as informações constantes nos seus sistemas informatizados – Sistema de Gestão da Arrecadação – SIGA, constatou que a impugnante efetuava dedução no Comprovante de Arrecadação Direta – CAD do salário Educação, sem informar tal fato àquela autarquia através da Relação de Alunos Indenizados – RAI.

Os valores deduzidos estão relacionados n Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento.

Da análise do referido demonstrativo verifico que não consta no cadastro do FNDE, registro de utilização de vaga pela Impugnante, a título de indenização de dependentes, no período remanescente da NRD.

Cumprе observar, o disposto na legislação que trata do salário educação, bem como das deduções realizadas na modalidade “indenização de dependentes, vigente na época dos fatos geradores objeto desta NRD.

A CF/88 dispunha em seu art. 212, tratando do salário educação, dispunha que as empresa poderiam deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, contudo a EC n. 14/96 retirou aquela oportunidade.

Em atenção a este dispositivo a lei 9424/96 determinou em seu art. 15, caput e §3º que:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12. inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o

valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO.)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 12 de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Já o decreto 3142/99 regulamentou a contribuição social do salário educação, e assim, determinou, em seu art. 10, caput, III e §1º, II.

Art.10.O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

III-indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§1ºAs empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I-integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II-com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

O FNDE estabelece anualmente normas do sistema de manutenção de ensino fundamental a serem observados pelas empresas contribuintes do salário educação para

propiciar aos seus empregado e dependentes o direito social de obter ensino fundamental por meio de várias modalidades, dentre elas, a indenização de dependentes, que é o caso.

Para o ano de 2001, os termos a serem observados, constavam da resolução n. 3 do FNDE de 18 /12/2000 e para 2002 através da resolução 02 de 07/12/2001.

Para 2001 deveria formalizar opção pelo sistema de manutenção de ensino fundamental p meio do formulário autorização para manutenção de ensino (FAME). Este formulário era enviado pelo FNDE, com validade por exercício, e deveria ser devolvido até a data estipulada. Deveria ainda prestar contas dos recurso aplicados na modalidade de escola própria e indenização de dependentes, obedecendo os prazos, sob pena de ter os valores glosados.

Os registros constantes da RAI eram submetidos à análise, para exame do cumprimento de critérios estabelecidos na legislação vigente, verificando se o quantitativo de alunos informado para semestre era compatível em relação as deduções efetuadas

Verifica-se que o direito a dedução do valor das contribuições ao salário educação, na modalidade indenização de dependentes, é condicionada tanto ao envio das informações ao FNDE no prazo, quanto a prova de que os alunos beneficiados preenchiam os requisitos exigidos pela legislação.

Embora a recorrente, conforme o julgador tenha conseguindo demonstrar que os valores deduzidos coincidem exatamente com os valores apurados pelo FNDE. Até porque referem-se justamente a glosa não restou demonstrado o cumprimento das obrigações acessórias, quais sejam entrega da RAIS nos prazo estipulados, bem como as demais condições. Não demonstrou ainda que as deduções efetuadas estavam de acordo com os critérios estabelecidos na legislação descrita acima. Descreveu, ainda, a não apresentação de que os segurados beneficiários eram dependentes de empregados da empresa no período, declarações de reembolso (de valores deduzidos) firmadas pelos empregados responsáveis pelos alunos beneficiários, acompanhadas das declarações emitidas pelos estabelecimentos particulares e frequência semestral e pagamento das mensalidade.

NO seu recurso o recorrente é enfático em dizer, fls. 403, que dos comprovantes de arrecadação direta – CAD ora juntados demonstram que os valores recolhidos à época são idênticos ao crédito original informado n DADR. Descreve competência a competência, bem como apresenta declarações dos pais de frequência a escola, comprovante de pagamentos às instituições de ensino, certidões de nascimento e RAIS para demonstrar o vínculo.

Em que pese a argumentação do recorrente, quanto a demonstração de existência de empregados a quem destinava os benefícios capazes de justificar o seu direito o reembolso, entendo que novamente não logrou êxito o recorrente em demonstrar o cumprimento das obrigações acessórias capazes de convalidar o seu direito ao reembolso.

Fazendo um paralelo com a concessão de salário família aos segurados da previdência social, não basta o repasse do valor do salário família, deve o empregador cumprir um rito para que só então tenha garantido o direito ao reembolso.

No presente caso, as obrigações acessórias foram descritas nas Resoluções do FNDE acima referidas, sendo que não é possível a este julgador afastar a aplicação de dispositivos, ou mesmos consubstanciar novas regras, além daquelas previstas na norma própria. O relatório RAI – Relação de Alunos Indenizados, ou mesmo comprovante de sua

Processo nº 23034.042509/2006-31
Acórdão n.º **2401-003.085**

S2-C4T1
Fl. 5

entrega a tempo não foram colacionadas aos autos. Da mesma forma, não foram emitidos controles de frequência pelos estabelecimentos de ensino, o que de pronto, são elementos suficientes para negativa do provimento do recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.